

A. I. N° - 210436.0302/13-0
AUTUADO - SANTOS E BEZERRA LTDA.
AUTUANTE - MARIA DO SOCORRO SODRÉ BARRETO
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 11.02.2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0007-01/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DEPAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. A antecipação parcial é prevista no artigo 12-A da Lei 7.014/96, incidindo, unicamente, nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, de modo que não é devida em se tratando de bens recebidos para distribuição de brindes, doação, ou em operações de remessa por conta e ordem de terceiros. Autuante refez demonstrativo, acatando as alegações do sujeito passivo. Auto De Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 18 de julho de 2013 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$25.456,68, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração, verificada no período de janeiro a dezembro de 2012 e janeiro de 2013:

Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, (Simples Nacional), referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 243 a 249, onde argüi em sua defesa, que adquire mercadorias junto a fornecedores situados fora do Estado da Bahia, produtos estes, adquiridos para comercialização.

Lembra que o Simples Nacional, regime tributário diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, foi instituído com o propósito declarado de dar tratamento tributário simplificado e menos oneroso às empresas de menor grau de faturamento e organização, as quais, embora não representem muito na arrecadação tributária, são responsáveis por parte significativa dos empregos gerados no país, razão pela qual se justifica tal tratamento.

Nesse sentido, como a Impugnante é microempresa, optante pelo SIMPLES NACIONAL, está o ICMS devido por si, sobre as comercializações de produtos, incluso no cômputo da guia de recolhimento único de todos os tributos incidentes.

Afirma ser cediço que mesmo o ICMS estando no rol de impostos abrangidos pelo Simples Nacional, este teve ressalvada sua incidência nos casos expressamente previstos em Lei.

Se assim não fosse, o mesmo seria recolhido pelas microempresas e empresas de pequeno porte tão somente na forma definida no regime favorecido do Simples Nacional.

Uma das ressalvas é justamente a possibilidade de se exigir das empresas optantes pelo SIMPLES o recolhimento antecipado do imposto devido, inclusive, do valor equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Entende que a redação da Lei que prevê tal exceção, não é das melhores, razão pela qual merece interpretação sistemática fundada nos princípios regentes da incidência tributária, transcrevendo o teor do artigo 13, § 1º da Lei Complementar 123/2006, além do inciso XIII daquele dispositivo.

Assevera que a lei ressalvou a utilização do mecanismo previsto no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, cujo teor, igualmente transcreve, entendendo que este parágrafo é o ponto de apoio tanto do regime da substituição tributária das operações subsequentes, quanto da antecipação do imposto.

Ambas as hipóteses consistem em exigir o adimplemento da obrigação, antes mesmo desta ter existência, ou seja, relativo a fato gerador que ainda não ocorreu e, portanto, é presumido para todos os efeitos.

O que difere as duas situações é a relação que o contribuinte ou responsável mantém com o fato gerador da obrigação.

Cita que na substituição tributária o responsável antecipa o recolhimento do imposto relativo a fato gerador de terceiro, em razão do que configura-se como substituto tributário, ao passo que na antecipação, hipótese aqui discutida, o contribuinte antecipa o recolhimento do imposto de suas operações próprias.

Indica que as duas modalidades foram previstas na lei do Simples Nacional, sendo que apenas a substituição tributária teve menção na parte que diz sobre o cálculo do imposto devido.

Menciona o fato da microempresa ou empresa de pequeno porte que adquire produto na condição de contribuinte substituído em relação ao ICMS, não estar compelida a recolher novamente o mesmo imposto relativo ao mesmo fato gerador, outrora presumido para efeito da substituição, uma vez que haveria a constitucional dupla tributação. De um fato gerador somente pode surgir uma obrigação tributária, não duas, relativa ao mesmo tributo.

Fala que a Lei Complementar 123/2006 não prevê a dedução da parcela do ICMS, tal como na substituição tributária, nas situações em que houve antecipação do recolhimento do imposto, o que a leva a fazer uma exegese adequada para o dispositivo de modo que se preserve o seu real alcance sem receber a pecha de constitucionalidade.

A redação da alínea "g", ao seu ver, foi um tanto genérica. Previu que se pudesse antecipar o recolhimento do imposto de mercadorias, bem como do valor equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de outros estados ou do Distrito Federal.

Nesta última hipótese, a falta da menção à destinação para uso e consumo, pode sugerir que toda e qualquer aquisição de outros estados pudesse se sujeitar à antecipação do recolhimento do imposto, do que discorda.

Questiona se pode o estado criar alíquotas adicionais às previstas nos anexos da Lei Complementar nº 123/06, respondendo negativamente.

Argumenta que caso contrário, as tabelas constantes dos anexos nada mais seriam que taxação mínima das ME/EPP, com a possibilidade dos estados estabelecerem valores adicionais no interesse da arrecadação, razão pela qual não pode o estado exigir a antecipação do recolhimento de ICMS cujo fato gerador seja a saída da mercadoria do estabelecimento, pois, o mesmo já estaria tributado na sistemática do Simples Nacional.

Isso porque o regime do Simples Nacional não admite a dedução do valor antecipadamente recolhido. Ou seja, antecipar o ICMS da saída das ME/EPP nada mais é do que estabelecer alíquota adicional.

Portanto, ao seu ver, o regime do Simples Nacional somente se compatibiliza com a antecipação do ICMS cujo fato gerador seja a entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte para uso e consumo.

Cita o exemplo da legislação do próprio Estado de Minas Gerais, através da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que no seu artigo 6º, com a redação do que lhe deu a Lei Estadual nº. 12.423, de 27 de dezembro de 1996, determina:

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente";

Nestes casos, entende absolutamente possível exigir o ICMS antecipado de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, no momento em que a mercadoria ingressa no território do citado estado. O fato gerador, propriamente dito, somente ocorrerá quando da entrada no estabelecimento do contribuinte.

A outra questão diz respeito ao fato da lei não mencionar a destinação da mercadoria adquirida de outra unidade da Federação. Não pode haver dúvidas de que o caso mencionado refere-se apenas às aquisições de mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do adquirente. A ressalva existe justamente para preservar o imposto constitucionalmente destinado ao estado onde esteja estabelecido o contribuinte destinatário, nos termos do art. 155, § 2º, VIII, da Constituição Federal.

Portanto, avalia que aplicar a antecipação parcial da diferença de alíquotas – excepcionada a hipótese constitucional - a empresa sujeita ao regime do Simples Nacional é incidir em dupla tributação, vedado por nosso sistema constitucional tributário. Como se deve presumir que o legislador não quis editar lei inconstitucional, defende que é preciso dar a ela interpretação conforme a Constituição, nos sentido de restringir o alcance da expressão da lei.

Requer que em respeito ao princípio da eventualidade, admitindo-se a incidência do ICMS, antecipação nas aquisições de mercadorias em outras unidades da federação para comercialização por microempresa optante pelo Simples, que se desconsidere as entradas a título de bonificação e/ou doação e/ou remessa por conta e ordem, de mercadorias oriundas de outras unidades da federação.

Finaliza, solicitando a improcedência do lançamento.

Informação fiscal prestada às fls. 345 e 346 pela autuante argumenta que não procede a arguição defensiva, diante do fato de que a Lei 7.014/96, em seus artigos 12-A e 23 determina a cobrança da antecipação parcial, não cabendo a dedução do valor antecipadamente recolhido, como defende a autuada.

Assevera que as alegações defensivas não são pertinentes e não contém elementos contundentes que consigam colocar por terra a pretensão da cobrança originada pelo presente processo.

Em atenção à argumentação defensiva que reclama a inclusão no levantamento de notas fiscais que se referem a operações de remessa de mercadorias por conta e ordem, afirma que foram mantidas na íntegra do processo, levando em conta que as notas fiscais de origem não foram anexadas a cada nota de remessa por ordem de terceiro.

Quanto as notas fiscais que se referem a operações de bonificação, doação, e remessa por conta e ordem, afirma que excluiu da planilha original tais documentos, acostando nova planilha às fls. 343 e 344, reduzindo o débito lançado.

No tocante às demais operações aventadas pela defesa, informa que não cabe qualquer exclusão, bem como os documentos fiscais relacionados nos DAES de fls. 235, 237 e 239, uma vez que não se referem a documentos elencados nas planilhas.

Por tais razões, entende que o lançamento deva ser julgado procedente, não se acatando a alegação defensiva.

Intimada a tomar conhecimento do teor da informação fiscal (fls. 350 e 351), bem como o novo demonstrativo elaborado, a autuada manteve silêncio a respeito.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização: falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, (Simples Nacional), referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Inicialmente, digno de registro é o fato da empresa autuada, na sua peça defensiva, admitir que adquire mercadorias em outros estados, destinando-as a comercialização, para atender à sua clientela.

Quanto à sua argumentação contrária à cobrança da antecipação parcial, ressalto, inicialmente, que a opção pela adesão ao denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, é unicamente do contribuinte, diante do fato de ser característica do mesmo facultativo além de irretratável para todo o ano-calendário, abrangendo os tributos, IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Além disso, tal regime se caracteriza pelo recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação, o denominado DAS, bem como pelo fato de haver disponibilização às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário, exigindo a apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, sendo concedido prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Feitas tais observações, entendo ainda pertinente mencionar o fato de que a implementação de tal sistema deu-se através da promulgação da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, passando a produzir os seus efeitos a partir de 01 de julho de 2007.

Tal Lei Complementar, determina no mesmo artigo 13 arrolado na peça defensiva, como deve ser efetivado pelo contribuinte inscrito no SIMPLES NACIONAL o seu recolhimento:

"Art. 13:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;"

Esta é a base legal para que o Estado da Bahia possa, através de sua fiscalização tributária, realizar a cobrança de antecipação parcial para as empresas optantes daquele regime de tributação, vez que tal sistemática não implica em encerramento da fase de tributação.

Com isso, cai por terra toda a argumentação defensiva a respeito, arrolada pelo sujeito passivo, inclusive a de eventual cobrança em duplidade de imposto, ou *bis in idem*, lembrando que por imposição do artigo 167, inciso I do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, sendo perfeitamente cabível e legal a cobrança de antecipação parcial daqueles contribuintes optantes do regime do SIMPLES NACIONAL, bem como pelo fato do mecanismo de cobrança da antecipação parcial ser apartado do regime de apuração do SIMPLES NACIONAL, tal, como por exemplo, as operações de mercadorias sujeitas a substituição tributária total, com encerramento de tributação.

Ou seja: em relação a antecipação parcial, incide a regra geral de apuração e recolhimento de todos os contribuintes, independentemente do regime de apuração pelo qual optaram, obedecendo a legislação posta, especialmente o artigo 12-A da Lei 7.014/96:

"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por (...)".

Quanto ao dispositivo legal do Estado de Minas Gerais trazido pela defendant, não pode ser aproveitado pelo fato de que sendo o ICMS, imposto estadual, de acordo com determinação constitucional, cada ente da Federação tem autonomia para, em respeito não somente à Carta Magna, como, de igual forma à Lei Complementar, legislar sobre os tributos de sua competência, estando cada legislação com aplicação adstrita ao seu território.

No que diz respeito ao aspecto material do lançamento, igualmente contestado pelo contribuinte, por ocasião da informação fiscal, a autuante acatou parte das alegações postas, especialmente em relação às operações de bonificação e remessa por conta e ordem, elaborando novos demonstrativos, o que resultou na redução do débito para o valor de R\$24.340,72, ao invés daquele originalmente lançado (R\$25.456,68,), no que, inclusive, não mais foi contestado pelo autuado, que não se manifestou, apesar de ter tido a devida oportunidade para tal.

Analizando os documentos em tela, que se encontram às fls. 10 a 234 e devidamente listados no demonstrativo de fls. 343 e 344, ainda que diante do silêncio do sujeito passivo a respeito, constato, que o documento de fls. 27 e 28 e que se refere a operação de "venda a ordem" (NF-e 16.211), deve constar no demonstrativo, ao invés do documento de fl. 26 (NF-e 76.474), lançando-se imposto no valor de R\$ 121,13, não no mês de janeiro de 2012, mas sim, no de fevereiro do mesmo ano, diante da data de saída das mercadorias anotadas no documento (03 de fevereiro de 2012), ajustando o valor apurado para aquele mês, bem como o do mês seguinte.

Em relação aos documentos trazidos pelo contribuinte em sua peça defensiva e não acatados pela autuante, a nota fiscal 47650, cujo DANFE consta à fl. 261, reporta-se a operação codificada como "*outra saída de mercadoria*", devidamente tributada na origem, sem que haja qualquer justificativa para a não cobrança da antecipação parcial do ICMS.

No mês de março de 2012, apesar de constar do demonstrativo retificado confeccionado pela autuante, a nota fiscal 41.170 emitida pela empresa possuidora do CNPJ 07.678.189/0001-15 do estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 1.108,45 não foi devidamente acostada aos autos, o que não permite ao julgador, em função do princípio da verdade material, objetivo maior do processo administrativo fiscal, analisar ou avaliar a pertinência da autuação, razão pela qual entendo

cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso III, do CTN, reduzindo o valor cobrado da planilha.

Por outro lado, noto que a informação fiscal, a qual apresenta contradição, e, ao afirmar que não foram expurgadas do lançamento as operações que se referem a "*remessa por conta e ordem*", sob a alegação de "*que as notas fiscais de origem não foram anexadas a cada nota de remessa por ordem de terceiro*". Tal assertiva consta na fl. 346.

Todavia, no final da fl. 345, assegura que "*quanto as notas fiscais que se referem a operações de bonificação, doação, e remessa por conta e ordem, excluiu da planilha original tais documentos, acostando nova planilha às fls. 343 e 344, reduzindo o débito lançado*".

Conforme já dito linhas acima, não se sabe ao certo se foram ou não excluídas tais operações de remessa, senão as analisando uma a uma, o que farei agora. Da análise do novo demonstrativo, constato em relação aos documentos de fls. 25 a 28, que se está cobrando não a operação de venda, mas a de remessa, conforme se denota do demonstrativo elaborado pela autuante, constante às fls. 343 e 344.

A repercussão para o lançamento é que, tendo na primeira operação apontada, a venda se realizado por contribuinte do Estado da Paraíba, onde a alíquota interestadual é de 12%, sendo cobrada a operação de remessa indevidamente, realizada por estabelecimento do Rio de Janeiro, onde a alíquota interestadual é de 7%, consta no demonstrativo um valor a maior, para o mês de janeiro de 2012, que deve ser retirado, de R\$121,23.

No mês de março, não se encontra apensada aos autos a nota fiscal constante do demonstrativo elaborado às fls. 343 e 344, de número 41.170 emitida pela empresa de CNPJ 07.678.624/0001-15, com valor total de R\$1.108,45, e ICMS devido de R\$110,85, valor retirado da acusação fiscal.

Para o mês de abril de 2012, nas fls. 50 e 51, a própria autuante acostou a nota fiscal 17.867, emitida pela empresa Belparaíba Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda., no valor de R\$4.103,96, com destaque do imposto, referente a operação de ""venda à ordem" destinada a empresa autuada, na qual consta no campo observações a seguinte anotação: "*a entrega da mercadoria será efetuada por IMS Comercial e Industrial Ltda. situada : rua Otávio Paulino, 10, Nova Iguaçu, RJ CEP 26033201. IE 83160012. CNPJ 31069347000114*".

Já nas fls. 52 e 53, consta nota fiscal 80.005, emitida pela empresa IMS Comercial e Industrial Ltda., na mesma data do documento anteriormente reportado, destinado, igualmente à autuada, que se refere a operação de "remessa ordem de terceiro", sem incidência de tributação pelo ICMS, que se refere exatamente às mercadorias vendidas pela empresa Belparaíba Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda., no documento fiscal mencionado no parágrafo anterior. Isso significa que, contrariamente à informação prestada pela autuante, constam sim, notas fiscais de venda e as de remessa por conta e ordem devidamente associadas no processo, inclusive, por ela (autuante) trazidas ao feito, sendo as mesmas cobradas em duplicidade, consoante se verifica no demonstrativo apenso à informação fiscal de fls. 343 e 344, inclusive a segunda delas, sem qualquer cobrança que pudesse ser devida, razão pela qual faço a exclusão da mesma, no valor de R\$410,40.

Ainda no mês de abril, consta nota fiscal 26.575, emitida pela empresa Bellapratica Comércio de Cosméticos Ltda., do Estado do Espírito Santo. destinado, igualmente à autuada, que se refere a operação de "venda mercadoria a ordem", com incidência de tributação pelo ICMS (12%), que se refere exatamente às mercadorias constantes daquele documento fiscal emitido pela empresa Indamesulind Sulamer. Cosméticos Ltda. sob o número 2124 (fls. 70 a 72), sem tributação, que se reporta a remessa de mercadoria por conta e ordem, fazendo referência expressa ao documento anterior, tendo o demonstrativo de fls. 343 e 344 efetuado o lançamento de ambos os documentos, configurando cobrança em duplicidade, o que enseja a retirada do documento que se refere à

remessa, operação não tributada, vez que a tributação já ocorreu no momento da operação de venda, sendo excluído o valor de R\$ 419,19 do levantamento elaborado pela autuante.

Já para o mês de junho, o mesmo fato se repete com os documentos das fls. 111 a 115, e 118 a 120, que também se reportam a operações de venda por conta e ordem de terceiro, e sua respectiva remessa, lançadas no demonstrativo elaborado pela autuante às fls. 343 e 344, sendo excluídos do lançamento os valores correspondentes às notas fiscais relacionadas ao DANFE 7.297 (remessa de mercadoria por conta e ordem), constante às fls. 112 e 113, com imposto cobrado no valor de R\$437,27, bem como aquele de fl. 120, relativo ao DANFE 44.554, lançado no valor do ICMS de R\$353,92.

No mês de julho de 2012, não foram apresentados ou acostados no processo, os documentos que propiciaram a cobrança realizada, motivo pelo qual, em nome de princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como da necessidade de se verificar as operações abarcadas na cobrança, o que fica impossibilitado o julgador, entendo que a cobrança realizada deva ser totalmente excluída.

Para o mês de agosto de 2012, insere no demonstrativo a nota fiscal 14005, constante à fls. 139 a 141, relativa à operação de remessa de mercadoria por conta de terceiro, quando deveria ter computado a nota fiscal de venda de mercadoria a ordem constante do documento fiscal de fl. 136 a 138, com débito relativo a complementação de 5% e não de 10%, conforme cobrado, vez que a operação tributada é oriunda do Estado do Espírito Santo. Por tal razão, foi excluído o valor de R\$282,28 ao levantamento deste mês.

Idem para o mês de setembro, relativo aos documentos de fls. 164 e 165, correspondente ao DANFE 23.073 (operação tributada a 12% na origem), e aquele de fls. 168 e 169 (operação não tributada), relativo à NF-e correspondente ao DANFE 47.106, tendo repercussão a redução de R\$86,47 do demonstrativo elaborado.

Observe-se que no caso dos documentos de fls. 166 e 167, a autuante cobrou a operação tributada, não cobrando a operação de remessa, embora entendido que a diferença corresponderia a 10%, diante do fato de que a operação tributada é oriunda do Espírito Santo, com alíquota de 12%, a qual sequer foi incluída no levantamento.

Por fim, no mês de janeiro de 2013, deve ser excluída a nota fiscal correspondente ao DANFE 51122, emitida pelo contribuinte de CNPJ 30.066.989/0005-20, com imposto cobrado no valor de R\$24,77, pelo fato da cópia de tal documento não se encontrar acostado aos autos, prejudicando a sua apreciação quanto a correção ou não da cobrança efetuada, reitero, em nome dos princípios da ampla defesa, contraditório, e sobretudo, verdade material.

Em relação aos documentos de arrecadação acostados às fls. 235 a 240, observo, apesar do posicionamento em contrário da autuante, que consta à fl. 239, o recolhimento de antecipação parcial relativo à nota fiscal 4.597, inserida no levantamento no mês de novembro de 2012, com imposto devido de R\$126,37, o que comprova o cumprimento da obrigação tributária, motivo pelo qual realizei a exclusão de tal valor do montante cobrado.

Dessa forma, o lançamento deve ser considerado procedente em parte, e após os devidos ajustes realizados, apresenta o seguinte demonstrativo de débito, que totaliza R\$20.531,30:

janeiro 2012	R\$ 1.062,35
fevereiro 2012	R\$ 1.848,78
março 2012	R\$ 941,77
abril 2012	R\$ 1.162,55
maio 2012	R\$ 2.864,50
junho 2012	R\$ 2.564,27
julho 2012	R\$ 0,00

agosto 2012	R\$ 2.367,68
setembro 2012	R\$ 2.823,49
outubro 2012	R\$ 507,92
novembro 2012	R\$ 1.044,02
dezembro 2012	R\$ 1.994,23
janeiro 2013	R\$ 1.349,74

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210436.0302/13-0** lavrado contra **SANTOS E BEZERRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.531,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea "d", da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 14 de janeiro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE
VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR
JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR